

**ACÓRDÃO 01563/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 01707/2014-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2013  
**UG:** CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Responsável:** VERA LUCIA COSTA  
**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),  
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CAPARAÓ – EXERCÍCIO DE 2013 – MANTER E JULGAR IRREGULARIDADES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO (ACÓRDÃO TC 806/2019 – PROCESSO TC 9304/2016) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 530/2018** e a **Instrução Técnica Inicial 171/2018**, apontando indícios de irregularidades e sugerindo a citação da responsável para apresentação de justificativas, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 629/2018**.

Devidamente citada, a responsável apresentou a **Petição Intercorrente 97/2019** e **Peça Complementar 1481/2019**, nas quais solicitou dilação do prazo por mais 60 dias para apresentar informações e documentos a esta Corte, o que foi concedido na **Decisão Monocrática 117/2019**.

Em seguida, foram anexadas suas razões de defesa (**Defesa /Justificativa 502/2019 e 503/2019**).

Retornaram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1745/2019** opinando pela irregularidade das contas em razão manutenção das seguintes irregularidades:

- 2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).
- 2.3 – Saldo dos Restos a Pagar Não Processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante. (Item 3.1.2 do RTC).
- 2.4 – Saldo de Conta de Passivo Financeiro evidencia indevidamente com saldo devedor (Item 3.1.3 do RTC).
- 2.5 – Saldo de Contas de Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (Item 3.1.4 do RTC).
- 2.7 – Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)
- 2.8 – Não adequação à legislação dos Consórcios Públicos. (Item 3.6.1 do RTC)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2534/2019**), o qual requereu, ainda, a determinação ao ente para instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar a totalidade

dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias.

Tendo os autos integrado a pauta da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 17 de julho de 2019, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme **Notas Taquigráficas 145/2019** e **Memorial 121/2019**.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A **Manifestação Técnica 10950/2019**, a qual concluiu nos seguintes termos:

As justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral não foram suficientes para o afastamento das irregularidades mantidas na instrução técnica conclusiva - ITC 1745/2019:

- 2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).
- 2.3 - Saldo dos Restos a Pagar Não Processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante. (Item 3.1.2 do RTC).
- 2.4 - Saldo de Conta de Passivo Financeiro evidencia indevidamente com saldo devedor (Item 3.1.3 do RTC).
- 2.5 - Saldo de Contas de Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (Item 3.1.4 do RTC).
- 2.7 - Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)
- 2.8 - Não adequação à legislação dos Consórcios Públicos. (Item 3.6.1 do RTC)

Embora insanáveis no exercício sob análise, verificou-se, que das irregularidades acima listadas restaram **“mantidas e ainda pendentes de regularização”** aquelas descritas nos itens 2.2 e 2.7.

- 2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).
- 2.7 - Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)

Considerando que as irregularidades mantidas, nesta Manifestação Técnica, conforme itens 2.2.e 2.7, que seriam objeto de determinação ao gestor, já foram acatadas pelo Acórdão 806/2019 (prestação de contas exercício de 2015), sugere-se quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da Sra. **Vera Lúcia Costa** no exercício da função de ordenadora de despesas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4977/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 10950/2019**, abaixo transcrita:

### **2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DEFESA ORAL**

#### **Da Proposta de encaminhamento da Instrução técnica Conclusiva,**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Vera Lúcia Costa**.

Conforme exposto no item 2.1 desta instrução, sugere-se o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas em razão da entrega em atraso da prestação de contas anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, relativa ao exercício de 2013, e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).

2.3 - Saldo dos Restos a Pagar Não Processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante. (Item 3.1.2 do RTC).

2.4 - Saldo de Conta de Passivo Financeiro evidencia indevidamente com saldo devedor (Item 3.1.3 do RTC).

- 2.5 – Saldo de Contas de Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (Item 3.1.4 do RTC).
- 2.7 – Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)
- 2.8 – Não adequação à legislação dos Consórcios Públicos. (Item 3.6.1 do RTC)

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULAR as contas da Sra. Vera Lúcia Costa no exercício da função de ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção das irregularidades 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 desta instrução. Sugere-se, ainda,

- A emissão de determinação ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
- Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
- Adote medidas necessárias para que regularize o recolhimento das contas de consignações do passivo financeiro (itens 2.2 desta instrução);
- Adote medidas necessárias para que regularize o recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros (item 2.7 desta instrução);
- Adote medidas legais e administrativas tomadas a fim de quitar os débitos previdenciários, trabalhistas e fiscais e demais atos com vistas à extinção do consórcio.

#### **Da justificativas e documentos apresentados na defesa oral,**

#### **Das Notas taquigráficas,**

O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor presidente e relator, demais julgadores, representante do Ministério Público, serventuários, advogados, partes que acompanham a presente sessão, boa tarde! Trata-se este processo de uma prestação de contas anual, tendo como jurisdicionado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó. Está encartado aos autos a ITC-1745/2019. Instrução esta que opina pela irregularidade das contas em razão de diversos apontamentos de natureza técnico-contábil, bem como ausência de comprovação de medidas legais e administrativas necessárias e suficientes a extinguir o consórcio público daqueles municípios que compõem a Região da Microrregião do Caparaó. Esse caso, relator, é um caso emblemático, que retrata uma situação vivida, em especial pelo Município de Guaçuí, no caso aqui a Prefeita Vera Lúcia Costa, que ficou incumbida da missão de dar fim a esse consórcio, que foi uma pessoa jurídica devidamente constituída. Da mesma natureza deste processo, de 2013, temos 2014, 2015, 2016, 2017, que tratam as mesmas situações aqui aventadas pela área técnica. E o que aconteceu no caso dos autos? Esse consórcio existe, formalmente falando, mas, de fato, não recebe um centavo de recurso público. É uma pessoa jurídica que foi constituída com CNPJ, que não possui atividade desde o final

do ano de 2012. Estamos juntando uma ata de uma assembleia ocorrida em 24/01/2013, onde todos os prefeitos que compõem esse consórcio deliberaram sobre a sua baixa, ou seja, que fosse dado fim a essa pessoa jurídica. O problema é que no País é muito fácil constituir uma pessoa jurídica. Mas para dar baixa ocorre uma infinidade de intempéries que dificulta o gestor a dar baixa no CNPJ. E em razão do CNPJ estar ativo, há obrigatoriedade do envio dessas prestações de contas. As contas foram encerradas. Não há um centavo de recurso público recebido. Estamos juntando uma infinidade de documentação demonstrando que a gestora tem feito todos os esforços no sentido de dar fim à essa entidade. Aqui, junto requerimento de cancelamento perante a Receita Federal. Junto toda a documentação demonstrando as reuniões, inclusive realização de aviso público com finalidade de dar baixa à essa figura jurídica. Demonstrando claramente que a gestora tem adotado todos os procedimentos legais no sentido de dar baixa a esse CNPJ. No entanto, algo que foge à sua alçada, em algumas situações, que ela não tem conseguido por fim a esse CNPJ perante a Receita Federal. Mas, acredita-se que, em breve, essa situação estará resolvida. Inclusive, fazendo menção que na prestação de contas do exercício de 2018, diversas dessas irregularidades aqui tratadas, conselheiro relator, já foram sanadas. A questão é que não foi conseguido, ainda, por motivo alheio à vontade da gestora, a baixa no CNPJ perante a Receita Federal. Então, essa é uma situação corriqueira que está sendo tratada. Tivemos a oportunidade, na 2ª Câmara, de ter as contas de 2014 e de 2016 julgadas há duas sessões. Na oportunidade, a 2ª Câmara entendeu a situação vivida pela gestora. E não foi publicado ainda o acórdão. Mas pretendo fazer a juntada assim que publicado dentro destes autos, no sentido de que possa subsidiar esse julgamento, no sentido de que a 2ª Câmara entendeu que esse caso seria um típico caso de aplicação das inovações trazidas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 23 e 24. O que demonstra, claramente, que essa situação fática, vivida pela gestora, tem o condão de repercutir no sentido de que as contas possam ser aprovadas com ressalvas com as expedições das determinações. Aí digo, relator, que uma vez sendo externado e consolidado esse entendimento de determinar diligências e realizações, trago aqui – que inclusive pode ser aferido pela área técnica – que, das diversas irregularidades aqui tratadas nas contas de 2013, boa parte já foram sanadas. Isso pode ser verificado nas contas apresentadas no ano de 2018. Que estão zeradas, não receberam nenhum recurso. Mas os apontamentos técnicos contábeis que são apontados aqui já foram sanados. São essas as considerações que a defesa registra. Estou requerendo também a juntada do presente memorial que traz essa documentação demonstrando que a gestora tem demonstrado e feito efetivamente todos os esforços necessários, no sentido de que essa situação possa ser resolvida. E conseqüentemente esse consórcio tem a sua baixa definitiva perante a Receita Federal. São essas as considerações!

Além da defesa oral, foram encaminhados os seguintes esclarecimentos adicionais, conforme peça 57 - Memorial 121/2019-7, verificado por meio sistema etcees:

1. Ata de Reunião Especial, de 24 de janeiro de 2013, que tratou da eleição de uma Diretoria Provisória e Dissolução do Consórcio e ofício ao tribunal de contas com solicitação de tomada de contas especial;
2. Documentos comprobatórios de encerramento de contas bancárias;
3. Decreto Municipal nº 10.887, de 01 de fevereiro de 2019 que nomeou a comissão para levantamento de informações e documentos, nos arquivos

disponíveis neste Município, do Consórcio intermunicipal de Saúde da Micro Região do Caparaó;

4. Documentação relativa ao pedido de cancelamento/encerramento realizado perante a Receita Federal (pedido da baixa em 30/08/2013);

5. Aviso Público com vistas à regularização das pendências contábeis ainda inscritas nos demonstrativos do CIS MICRO CAPARAÓ, tornando público a todos os credores que quisessem reclamar créditos financeiros no exercício de 2013.

### **Da Análise das justificativas apresentadas na defesa oral**

Os fatos novos abordados pela defesa, sugeriram por meio de Decreto Municipal 10887/2019, que constituiu comissão para levantamento de informações e documentos; e o aviso público chamando os possíveis credores a se manifestarem perante o consórcio.

No entanto, nenhuma providência foi tomada no sentido de apurar responsabilidades pelos débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Na documentação apresentada não se verifica nenhum processo administrativo ou judicial, aberto ou encerrado, para buscar a responsabilização e quitação dos débitos dos encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais, mas há de se considerar que o acórdão 806/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2015, estabeleceu prazo de 90 dias para que a gestora tomasse providências para o recolhimento das consignações em atraso.

A gestora afirma não ter disponibilidade financeira para arcar com os seus passivos, mas existem e precisam ser quitados. Isto, inclusive, pode dificultar a extinção do CNPJ junto à Receita Federal, já que consta dos registros contábeis, encargos sociais a pagar à União referente a PIS, Cofins, Contribuição Social e Imposto de Renda.

É verdade que o gestor não foi o responsável pelos débitos contraídos e registrados na contabilidade, no entanto, na qualidade de gestor do Consórcio deveria tomar providências no sentido de apurar responsabilidades, o que não foi feito até a presente data.

Considerando que as justificativas apresentadas na defesa oral não foram suficientes para sanar as irregularidades, **sugere-se seja mantida as irregularidades apontadas na instrução técnica conclusiva 1745/2019**, com exceção, **para efeito de determinação**, para aquelas já afastadas na Instrução Técnica Conclusiva 2230/2019, processo TC 3303/2018, referente a prestação de contas do exercício de 2017.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foram examinadas as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral relativa a prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, exercício de 2013.

As justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral não foram suficientes para o afastamento das irregularidades mantidas na instrução técnica conclusiva - ITC 1745/2019:

2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).



- 2.3 – Saldo dos Restos a Pagar Não Processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante. (Item 3.1.2 do RTC).
- 2.4 – Saldo de Conta de Passivo Financeiro evidencia indevidamente com saldo devedor (Item 3.1.3 do RTC).
- 2.5 – Saldo de Contas de Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (Item 3.1.4 do RTC).
- 2.7 – Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)
- 2.8 – Não adequação à legislação dos Consórcios Públicos. (Item 3.6.1 do RTC)

Embora insanáveis no exercício sob análise, verificou-se, que das irregularidades acima listadas restaram “mantidas e ainda pendentes de regularização” aquelas descritas nos itens 2.2 e 2.7.

- 2.2 - Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).
- 2.7 – Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC)

Considerando que as irregularidades mantidas, nesta Manifestação Técnica, conforme itens 2.2.e 2.7, que seriam objeto de determinação ao gestor, já foram acatadas pelo Acórdão 806/2019 (prestação de contas exercício de 2015), sugere-se quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da Sra. **Vera Lúcia Costa** no exercício da função de ordenadora de despesas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



**1.1 MANTER** as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade da senhora **Vera Lucia Costa**:

**1.1.1** Ausência e recolhimento ineficiente das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).

**1.1.2** Recolhimento ineficiente da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.1 do RTC);

**1.2** Considerando que as irregularidades mantidas nos itens 1.1 e 1.2 acima discriminados, **que seriam objeto de determinação ao gestor**, já foram acatadas pelo Acórdão 806/2019 (Processo TC 9304/2016 – Prestação de Contas Anual – exercício de 2015), **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da senhora **Vera Lúcia Costa** frente ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó**, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **DANDO PLENA QUITAÇÃO** à responsável nos presentes autos, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

**1.3 ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**